



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG**

**Reunião** : Ordinária N°: 021/2022  
**Decisão** : 100/2022-CEAG/PE  
**Item da Pauta** : 4.4  
**Referência** : Auto de Infração n° 9900050514/2020  
**Interessado** : F Genes & Cia Ltda

**EMENTA:** Aprova o cancelamento do Auto de Infração n° 9900050514/2020, lavrado em desfavor de F Genes & Cia Ltda, por infração ao artigo 1° da Lei Federal 6.496/77.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária n°. 021, realizada no dia 20 de outubro de 2022 por videoconferência, apreciando o Auto de Infração n° 9900050514/2020, lavrado 24/11/2020, em desfavor de F Genes & Cia Ltda, infringindo, desta forma o artigo 1° da Lei Federal 6.496 de 1977, falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; Considerando as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1°, onde diz que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica; Considerando o disposto no Art. 8°, bem como nos parágrafos primeiro e segundo, da Resolução RDC n°. 52, de 22 de outubro de 2009 – ANVISA: “Art. 8° A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho. §1° Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional. §2° A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico; Considerando o disposto na PL-0330/2018, do CONFEA Diante do exposto, considerando que, na época da autuação, a empresa autuada já se encontrava registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme documentação apresentada em defesa; considerando, por fim, o relatório e voto do Conselheiro André da Silva Melo, favorável ao cancelamento do auto de infração. **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o cancelamento conforme parecer do relator.** Coordenou a sessão o Engenheiro Agrônomo Heleno Mendes Cordeiro – **Coordenador. Votaram os Conselheiros:** André da Silva Melo, Claudia Fernanda da Fonseca Oliveira, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo e Gustavo de Lima Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 20 de outubro de 2022.

Engenheiro Agrônomo Heleno Mendes Cordeiro  
**Coordenador da CEAG**